



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.665, DE 2022

Apensados: PL nº 417/2023, PL nº 5.196/2025 e PL nº 165/2026

Dispõe sobre a instalação obrigatória de dispositivos de segurança nas piscinas coletivas.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende obrigar a instalação, em todas as piscinas coletivas, dos seguintes dispositivos de segurança: (i) sistema de anti-sucção, com ralo antiaprisionamento ou tampas de tamanho não bloqueável nos ralos de sucção, e com sistema de desligamento automático da bomba da piscina ou outro dispositivo de segurança ou método capaz de atenuar a força de sucção pelo ralo de piscina no caso de obstrução ou bloqueio do ralo; (ii) botão de parada de emergência conectado à bomba (botoeira), acessível a todos e acionado manualmente, que desligue imediatamente a motobomba da piscina; e (iii) barreira de proteção e revestimento de material antiderrapante no passeio, circundando o tanque da piscina, limitado pela barreira de proteção.

Nesse sentido, esses dispositivos de segurança são obrigatórios para liberação de alvarás de funcionamento de piscinas coletivas. O não cumprimento do disposto no projeto em tela acarretará as seguintes penalidades, de forma sucessiva: (i) notificação; (ii) advertência; (iii) multa; e (iv) interdição da piscina, se não sanada a irregularidade no prazo de trinta dias após a notificação.



Por fim, os proprietários de piscinas coletivas terão o prazo de um ano, a partir da publicação do regulamento a cargo do Poder Executivo, para promoverem tais adaptações necessárias.

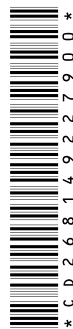
Foram apensados ao projeto original as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 417, de 2023, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que altera a Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, para instituir medidas específicas de segurança voltadas para a prevenção do afogamento infantil em piscinas. Tais medidas incluem requisitos de orientação aos usuários, de segurança dos ambientes, de treinamento de pessoas, de sinalização, de instalação de barreiras físicas e de implantação e utilização de equipamentos de segurança, conforme regulamento.
- Projeto de Lei nº 5.196, de 2025, de autoria do Deputado Jonas Donizette, que altera a Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, para dispor sobre a obrigatoriedade de dispositivos de proteção em motores de sucção de piscina para fins de segurança dos usuários.
- Projeto de Lei nº 165, de 2026, de autoria do Deputado Geraldo Resende, que altera a Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, para aprimorar as normas de segurança em piscinas ou similares, estabelecendo medidas de proteção contra choques elétricos e de informação e transparência aos usuários.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão.



É o relatório.

2026-8174

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise pretende obrigar a instalação, em todas as piscinas coletivas, dos seguintes dispositivos de segurança: (i) sistema de anti-sucção, com ralo antiaprisionamento ou tampas de tamanho não bloqueável nos ralos de sucção, e com sistema de desligamento automático da bomba da piscina ou outro dispositivo de segurança ou método capaz de atenuar a força de sucção pelo ralo de piscina no caso de obstrução ou bloqueio do ralo; (ii) botão de parada de emergência conectado à bomba (botoeira), acessível a todos e acionado manualmente, que desligue imediatamente a motobomba da piscina; e (iii) barreira de proteção e revestimento de material antiderrapante no passeio, circundando o tanque da piscina, limitado pela barreira de proteção.

Nesse sentido, esses dispositivos de segurança serão obrigatórios para liberação de alvarás de funcionamento de piscinas coletivas. O não cumprimento do disposto no projeto em tela acarretará as seguintes penalidades, de forma sucessiva: (i) notificação; (ii) advertência; (iii) multa; e (iv) interdição da piscina, se não sanada a irregularidade no prazo de trinta dias após a notificação.

Por fim, os proprietários de piscinas coletivas terão o prazo de um ano, a partir da publicação do regulamento a cargo do Poder Executivo, para promoverem tais adaptações necessárias.

Temos a plena convicção de que o projeto em tela é meritório, pois trata de uma questão de segurança bastante relevante. Entretanto, há vários obstáculos que não nos permitem vislumbrar qualquer possibilidade de ele prosperar. Explicamos.

Em primeiro lugar, já existe lei federal que trata do assunto em tela, qual seja, a Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, que dispõe sobre requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação



e o funcionamento de piscinas ou similares e sobre a responsabilidade em caso de seu descumprimento.

Quando fazemos uma leitura com mais atenção dessa Lei, constatamos que ela já estabelece os requisitos de segurança da maneira que cabe à legislação federal definir. Portanto, diante do já disposto na Lei citada, a matéria proposta se torna inócua.

Foi apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 417, de 2023, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que altera a Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, para instituir medidas específicas de segurança voltadas para a prevenção do afogamento infantil em piscinas. Tais medidas incluem requisitos de orientação aos usuários, de segurança dos ambientes, de treinamento de pessoas, de sinalização, de instalação de barreiras físicas e de implantação e utilização de equipamentos de segurança, conforme regulamento. Quanto a esse projeto apensado, estamos totalmente de acordo, pois é necessário dar destaque à questão do usuário que seja criança. Entretanto, propomos Substitutivo de maneira a melhor adequar a matéria tanto em relação à questão de detalhamento já exposta aqui quanto à correta técnica legislativa.

Também apensado, o Projeto de Lei nº 5.196, de 2025, de autoria do Deputado Jonas Donizette, pretende alterar a Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, para dispor sobre a obrigatoriedade de dispositivos de proteção em motores de sucção de piscina para fins de segurança dos usuários. Nesse sentido, ele pretende obrigar a instalação, em todas as piscinas coletivas, de determinados dispositivos de segurança, de maneira semelhante às disposições constantes do Projeto de Lei nº 2.665, de 2022. Finalmente, o último apensado, o Projeto de Lei nº 165, de 2026, de autoria do Deputado Geraldo Resende, objetiva alterar a Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, para aprimorar as normas de segurança em piscinas ou similares.

No que se refere ao Projeto de Lei nº 5.196, de 2025, e ao Projeto de Lei nº 165, de 2026, propomos a rejeição de ambos, tendo em vista reproduzirem o mesmo entendimento que embasou a rejeição do Projeto de Lei



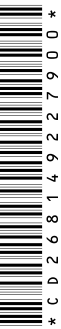
nº 2.665, de 2022, ou seja, o conteúdo neles constante é incompatível com aquele de lei federal que trate de normas relativas a desenvolvimento urbano.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.665, de 2022, do Projeto de Lei nº 5.196, de 2025, e do Projeto de Lei nº 165, de 2026, e pela aprovação do apensado, o Projeto de Lei nº 417, de 2023, por meio do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-8174



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 417, DE 2023

Altera a Lei nº 14.327, de 2022, para dispor sobre o cuidado com a integridade física dos usuários infantis de piscinas e similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, para dispor sobre o cuidado com a integridade física dos usuários infantis de piscinas e similares.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 14.327, 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

I -

c) orientar, supervisionar e garantir o respeito à sinalização e o comportamento seguro das crianças sob sua responsabilidade.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-8174



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268149227900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

